



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00011.20250414/0001-88
INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025/INEX

A Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril, consoante autorização do Ilustríssimo Secretário da Cultura, Turismo e Desporto, o Senhor, Bruno Manoel Medeiros da Silva, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DA BANDA MATEUS XIMENES PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NO EVENTO TAMBORIL FEST, A SER REALIZADO NO DIA 17 DE JULHO DE 2025, NO MUNICÍPIO DE TAMBORIL – CE.

Após análise da proposta apresentada eletronicamente pela indigitada proponente, verificamos que atende as necessidades da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto, visando atender a demanda da edilidade, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Processo administrativo de inexigibilidade está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração, incluindo:

- a) Exposição de motivos firmada atestando as necessidades de contratação, acompanhada do termo de referência/projeto básico;
- b) Documentos comprovando a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista do futuro contratado;
- c) Estimava de despesas;
- d) Pesquisa de preços;
- e) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Razão da escolha do fornecedor;
- h) Justificativa do preço.

A partir daí passamos a mencionar as razões para que a presente inexigibilidade de licitação seja formalizada nos termos da Lei.

III - NOÇÕES GERAIS

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.





A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se a inexigibilidade de licitação, que assim preconizou a legislação vigente:

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 14.133/2021 de 01/04/2021.

Os contratos da administração pública são regidos pelo princípio da estrita legalidade. Os requisitos formais para sua concretização são rígidos e o seu conteúdo se sujeita a limitações.

Para que o contrato administrativo se concretize, há necessidade, em regra, da realização de licitação, que vem a ser o procedimento pelo qual são realizados vários atos





destinados a verificar a proposta mais vantajosa para a administração.

A licitação é, portanto, o procedimento administrativo, que envolve a realização de diversos atos administrativos de acordo com as regras previstas na lei. A Constituição Federal prevê que a licitação é a regra e que é excepcional a contratação direta (art. 37, inciso XXI):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte: XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Estão sujeitas às normas gerais de licitação e contratação a Administração Pública, direta e indireta, dentre as quais se incluem as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas do governo e as empresas sob seu controle, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.

Cabe à União legislar sobre o assunto, podendo os Estados, Distrito Federal e Municípios efetuar normas meramente suplementares.

O legislador constitucional, ao inserir a obrigatoriedade da licitação no texto constitucional, teve a finalidade de preservar os princípios gerais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no “caput” do art. 37, da CF/1988.

Como visto, a obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório é excepcionada pela própria Constituição Federal que estabelece a possibilidade de ou a necessidade de a contratação pela administração pública ser realizada sem um procedimento licitatório.

A desnecessidade de licitação, entretanto, não significa que o administrador poderá contratar qualquer pessoa, por qualquer preço. Em 1º de abril de 2021, entrou em vigor a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133) que visa compilar diplomas normativos esparsos e modernizar as licitações e contratos.

A Lei nº 14.133/2021, diferentemente da Lei nº 8.666/1993, traz um capítulo específico sobre a contratação direta (capítulo VIII, da Lei nº 14.133/2021), subdividido em três seções, o que demonstra a importância que o legislador atribuiu ao assunto.

O art. 72 (que compõe a seção I, do capítulo VIII, de mencionada lei) dispõe acerca das regras do processo de contratação direta, tendo sido mantida a divisão desta em hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

O art. 73 (que compõe a seção I, do Capítulo VIII, da mencionada Lei) prevê hipóteses de responsabilidade solidária se houver contratação direta de forma indevida.





O art. 74 (que compõe a seção II do capítulo VIII da referida lei) trata da inexigibilidade de licitação.

O art. 75 (que compõe a seção II do Capítulo VIII da mencionada Lei) trata da dispensa de licitação (licitações dispensáveis).

O art. 76 trata das licitações dispensadas (capítulo IX da referida Lei).

Como bem explica José dos Santos Carvalho Filho, “[...] na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; a inexigibilidade, é inviável a própria competição”.

A Lei nº 8.666/93, enumerava os casos de inexigibilidade de licitação em seu artigo 25. No caput de tal dispositivo legal havia a indicação de ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo enumeradas as hipóteses.

Houve alterações pontuais nas hipóteses de inexigibilidade, na Lei nº 14.133/2021, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos do art. Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021, assim preconizado:

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

Em resumo, a partir da leitura atenta do art. 74 da nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

V - REQUISITOS MÍNIMOS PARA UM PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E/OU PROJETO BÁSICO

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra e/ou contratação por inexigibilidade de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Na verdade, o processo de **inexigibilidade de licitação** neste caso, muito se assemelha à fase interna de uma licitação. A elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação.

A sua importância está assim definida na nova Lei de Licitações, capítulo

II - Fase Preparatória, artigo 18, o qual dentre diversos incisos, descrevemos alguns, senão vejamos:





Lei nº 14.133/2021

CAPÍTULO II - DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I - Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. (...)

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

(...)

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

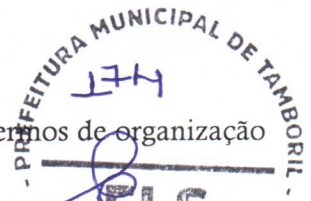
VI - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Tamboril, por meio da Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Desporto, justifica a contratação da Banda Mateus Ximenes para apresentação artística no evento Tamboril Fest, previsto para o dia 17 de julho de 2025, com fundamento no interesse público, na valorização da cultura local e na notoriedade do artista junto ao público-alvo do evento.

O Tamboril Fest é um evento tradicional no calendário cultural do município, de grande relevância para a promoção do turismo, do lazer e da cultura, atraindo não apenas a população local, mas também visitantes de diversas regiões do Estado. Sua realização contribui significativamente para o fortalecimento da identidade cultural do município, o incentivo à economia criativa e a geração de renda para diversos segmentos, como comércio, alimentação e hospedagem.

A Banda Mateus Ximenes destaca-se no cenário musical regional, possuindo ampla aceitação popular, expressiva presença nas redes sociais e repertório compatível com a proposta do evento, o que garante ampla mobilização e adesão do público. Ademais, trata-se de artista com trajetória consolidada, sendo reconhecido por sua capacidade de atrair público





de diversas faixas etárias, o que contribui para o sucesso do evento em termos de organização e participação popular.

A contratação direta da banda, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é juridicamente viável, visto que se trata de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo a contratação realizada diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

Por fim, a escolha da atração está alinhada aos objetivos do evento e ao planejamento cultural do município, respeitando os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e razoabilidade, sendo, portanto, plenamente justificada do ponto de vista técnico, cultural e social.

Diante do exposto, a contratação da Banda Mateus Ximenes se mostra adequada, oportuna e vantajosa para os objetivos culturais do município, razão pela qual se apresenta esta justificativa como embasamento legal e técnico para a formalização da contratação direta.

Portanto, a justificativa apresentada, demonstrou que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que o objeto da inexigibilidade de licitação seria a solução capaz de satisfazer as necessidades da Secretaria da Cultura, Turismo e Desporto.

Esse mesmo suporte fático de que utiliza o gestor para justificar a contratação também servirá de base para a caracterização da hipótese de inexigibilidade verificada no caso concreto, a exemplo da contratação fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1 de abril de 2021.

VII - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em conformidade com o disposto no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a inexigibilidade de licitação nos casos de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a presente contratação tem como objeto a realização de apresentação artística da Banda Mateus Ximenes, no evento Tamboril Fest, programado para o dia 17 de julho de 2025, no município de Tamboril – CE.

A escolha da Banda Mateus Ximenes se justifica pela sua notória especialização e reconhecimento regional, tendo em vista sua expressiva atuação no cenário musical do Nordeste, em especial no segmento do forró estilizado e música popular nordestina. Com trajetória consolidada, a banda possui forte apelo junto ao público local e regional, sendo frequentemente requisitada para eventos culturais e festividades tradicionais, o que a torna uma referência artística compatível com o porte e o perfil do evento em questão.

Importa destacar que a contratação será realizada por intermédio de seu empresário exclusivo, o que inviabiliza a realização de procedimento competitivo, nos termos da legislação aplicável. A natureza singular da apresentação, aliada à exclusividade na representação do artista, configura a inviabilidade de competição, elemento essencial para a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação.

Ademais, a participação da Banda Mateus Ximenes contribuirá de maneira significativa para o êxito do Tamboril Fest 2025, atraindo público expressivo, promovendo a





valorização da cultura local e regional, além de fomentar o turismo e a economia do município. A apresentação da banda atende ao interesse público, proporcionando entretenimento de qualidade e fortalecendo as ações culturais desenvolvidas pela administração municipal.

Dessa forma, diante do contexto apresentado, e com fundamento no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação da Banda Mateus Ximenes por inexigibilidade de licitação se revela medida legítima, eficaz e necessária para a realização do Tamboril Fest 2025, alinhada aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

A proponente MX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.704.549/0001-93, foi selecionada através de inexigibilidade eletrônica de licitação, apresentando sua proposta compatível com a realidade dos preços praticados no mercado, tendo inclusive a proponente comprovado de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. Portanto, pode a Administração realizar a contratação sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VIII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A contratação da empresa responsável pela representação da banda "Mateus Ximenes" foi precedida pela análise da proposta apresentada, na qual foram detalhados todos os custos envolvidos para a realização do show, incluindo cachê da dupla, infraestrutura necessária, transporte, hospedagem, alimentação e outros encargos pertinentes à execução do evento.

A definição do referencial de preços fundamenta-se nos seguintes critérios:

- a) Consagração do Artista: Considerando que a os artistas a serem contratados são amplamente reconhecidos pela crítica especializada e pela opinião pública, seus valores são ajustados conforme o mercado artístico e os padrões estabelecidos para artistas de sua relevância. O valor proposto para a contratação está em conformidade com o reconhecimento do artista no cenário musical nacional.
- b) Consultas a Preços de Mercado: Os valores apresentados pelos artistas estão em consonância com os preços praticados no mercado artístico para apresentações de grupos musicais de porte e notoriedade semelhantes, como verificado por meio de pesquisas com outros profissionais do setor e eventos de grande porte que envolvem atrações de igual destaque.
- c) Proposta Formal da Banda ou Empresário Exclusivo: A proposta formal apresentada pela banda "Mateus Ximenes" ou seu empresário exclusivo detalha o valor total para a apresentação, incluindo todos os custos relacionados ao evento, como transporte, montagem, e demais despesas necessárias para a realização da apresentação. A proposta assegura a transparência e a conformidade com os princípios da Administração Pública.

Dessa forma, os preços praticados para a contratação da banda "Mateus Ximenes" estão em consonância com os valores de mercado para artistas consagrados e com a realidade do setor artístico, garantindo a economicidade e a vantajosidade da contratação, conforme os termos da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública.

O art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei.





Tamboril
PREFEITURA



Este último dispositivo estatui que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto”.

Vale destacar que o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/01 especificou que nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Acostado aos autos os valores colhidos, foram submetidos ao tratamento por meio da utilização de método destinado à obtenção do preço estimado, o qual, a rigor, orientou a elaboração da proposta e a justificativa do preço para a contratação direta, subsidiando e motivando a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta.

Dando atendimento aos dispositivos supra citados, procedeu-se a inexigibilidade de licitação na forma eletrônica, concluindo ao final da sessão pública que a proposta apresentada pelo proponente MX PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.704.549/0001-93, com o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), reflete o verdadeiro exercício da discricionariedade administrativa, mediante uma avaliação adequada da conveniência e da oportunidade da contratação considerando todos os fatores envolvidos, à luz dos objetivos a serem alcançados.

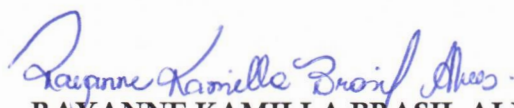
IX - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tamboril, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Art. 74, II da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, para a contratação pretendida através da proponente MX PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, inscrita no 48.704.549/0001-93.

E, sendo assim comunicamos da presente declaração, para que se proceda à análise dos procedimentos adotados e a devida ratificação e publicidade da Inexigibilidade de Licitação.

Este é o entendimento da Agente de Contratação, pelas razões expostas neste documento, o qual sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Tamboril/CE, 17 de abril de 2025


RAYANNE KAMILLA BRASIL ALVES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N
Bairro São Pedro CNPJ 07.705.817/0001-04



www.tamboril.ce.gov.br
gabinete@tamboril.ce.gov.br